

ESTADO DE SÃO PAULO

Ao Gabinete do Prefeito

Processo Licitatório nº 88/2022

Concorrência Pública nº 04/2022

PARECER DA SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Trata-se de solicitação de parecer jurídico pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal a respeito do recurso administrativo interposto pela licitante TM8 – CONSTRUTORA – EIRELI constante nas fls. 1322/1326, da impugnação do aludido recurso feito pela empresa DJR DE OLIVEIRA EIRELI, encartado nas fls. 1338/1340 e sobre a o julgamento da Comissão Permanente de Licitações constante na Ata de Reunião encartada nas fls. 1356/1358 do Processo Licitatório nº 88/2022, Concorrência Pública nº 04/2022, cujo objeto se refere à "Contratação de Pessoa Jurídica por Empreita Global (fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra necessários) para construção de uma creche a ser edificada na Estrada Municipal Hamilton Bernardes, Jardim Santa Clara, Pedreira/SP".

Pelo que se verifica nos autos, a licitante TM8 interpôs recurso administrativo face à classificação da proposta da licitante DJR, que segundo ela não teria validade jurídica, uma vez que as folhas correspondentes à planilha orçamentária e ao cronograma físico-financeiro foram apresentadas sem a assinatura de seu representante legal, ou seja, não obedecendo ao subitem 7.1.1. do edital que dispões: "A proposta propriamente dita, datilografada ou impressa por qualquer processo eletrônico, preferencialmente em papel timbrado do proponente, em uma via, redigida em português de forma clara e detalhada, sem emendas ou rasuras, assinada em seu final pelo(a) representante legal da proponente e rubricada nas demais folhas, onde deverá vir comprovado documentalmente que quem está assinando a proposta é representante legal da proponente, e, este





ESTADO DE SÃO PAULO

documento deverá estar dentro do Envelope nº 2 - PROPOSTA COMERCIAL, caso não seja apresentado anteriormente à abertura do respectivo envelope"

Não obstante, a recorrente também alega que inexiste sustentação legal no ato praticado pela COPEL ao permitir a abertura de prazo para que a licitante pudesse efetuar assinatura dos mencionados documentos, configurando tal conduta clara lesão ao ordenamento jurídico em vigor, principalmente pela inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, requer ao final à anulação de todos os atos do certame licitatório desde a apresentação das propostas, bem como inabilitação da citada empresa, e a decretação dela, recorrente, como vencedora do certame.

Por conseguinte, a empresa vencedora apresentou contrarrazões que resumidamente teve como base os argumentos utilizados pela COPEL na sessão de abertura do envelope nº 02 – Proposta Comercial, que destaca que a última folha da proposta, onde constam informações como validade, prazo de execução e BDI, desde o início estava devidamente assinada, além disto, todas as páginas da proposta sempre estiveram rubricadas.

A licitante vencedora também afirma que a decisão da COPEL em entrar em contato com sua representante legal se pauta em disposição plenamente prevista no instrumento convocatório, mais precisamente no seu subitem 7.1.12: "No caso de erros materiais, dentre eles erros de cálculos, a Administração diligenciará para que seja saneado o problema, desde que não haja alteração no valor global apresentado, tendo em vista o princípio da economicidade", razão pela qual requer que seja julgado indeferido o recurso administrativo interposto que pediu solicitou a desclassificação de sua proposta.



ESTADO DE SÃO PAULO

Ato contínuo, ambas as peças recursais acima discorridas foram encaminhadas para apreciação da Comissão Julgadora, que em resumida síntese não acolheu o recurso administrativo interposto, tendo como respaldo não apenas os motivos externados na Ata encartada nas fls. 1308/1311 dos autos, como também os fundamentos legais do próprio ordenamento licitatório, como o princípio da economicidade, previsto no Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, o §3º do Art. 43 do mesmo texto legal, além do fato de inexistir qualquer irregularidade, sendo o erro de natureza sanável, ou seja, tal desclassificação configuraria excesso de formalismo, e por fim sustenta sua diligência no subitem 8.4 do edital "É facultada à comissão de julgamento ou a autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta".

Pois bem, após a análise das peças recursais interpostas, das citadas Atas de Julgamento, do edital e demais documentos constantes nos autos, a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos tece às seguintes considerações:

Em que pese os argumentos exarados pela recorrente, fato é que eles são totalmente frágeis diante da situação apresentada, se mostram claramente insuficientes para alteração do posicionamento da Comissão Julgadora, que brilhantemente de forma minuciosa em sua exposição transcrita na Ata constante nas fls. 1356/1358 dos autos, tomou corretamente a decisão de manter a decisão anteriormente tomada, deixando esta Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos muito pouco a acrescentar no que fora por ela decidido.



ESTADO DE SÃO PAULO

A recorrente pauta seus argumentos na invocação do subitem 7.1.1. do edital e no princípio de da vinculação ao instrumento convocatório. De fato, mencionado princípio é um dos pilares do ordenamento jurídico licitatório, entretanto, ele não é o único, já que outros também alicerçam a estrutura licitatória, por exemplo, da busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, como também da coibição ao excesso de formalismo no certame licitatório, além de outros essenciais cuja observação é imprescindível em qualquer processo de licitação, ou mesmo de contratação direta, princípios que assim como aqueles acima mencionados formam um conjunto harmônico entre si no arcabouço jurídico licitatório em vigor, ou seja, eles coexistem, ao contrário de se excluírem.

Ademais, a forma como o citado princípio foi conjurado pela recorrente dá a falsa impressão que ele não foi observado, o que foi demonstrado ser completamente enganoso, pelo fato da existência também do subitem 7.1.12 relatado pela vencedora, acima transcrito, assim como o subitem 8.4, supramencionado, que nada mais é que a reprodução de procedimento previsto no §3º do Art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, de que se valeu a Comissão Julgadora, agindo de forma plenamente prudente e condizente com a conjuntura legal licitatória, incluindo desta forma, também a vinculação ao instrumento convocatório, no qual seria sim lesado na hipótese de inobservância dos mencionados dispositivos e consequentemente com a desclassificação da proposta vencedora pelos motivos arguidos pela recorrente.

Outrossim, completamente acertada a leitura da situação ora tratada, pela Comissão Julgadora, ao se referir que a desclassificação da proposta mais vantajosa devido à ausência de assinatura na planilha e no cronograma físico-financeiro, pela representante legal da vencedora, diante de toda a conjuntura verificada, constituiria um intolerável e evidente caso de formalismo exacerbado, amplamente condenável pelo sistema legal licitatório:

M



ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CIVEL E REEXAME NECESSARIO MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.OUTORGA DE AUTORIZAÇÕES PARA SERVIÇOS DE TAXI PRESTAÇÃO DOS INABILITAÇÃO.AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PROPOSTA DI IRREGULARIDADE. **EXCESSO** MERA APLICAÇÃO PRINCIPIOS DI DOS FORMALISMO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE SUPREMACIA DC INTERESSE PÚBLICO SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - ACR - 1456019-7 - Curitiba - Rel.: Luiz Tare Oyama - Unânime - J. 02.02.2016)

Ressalta-se ainda que a oportunidade concedida à vencedora do certame, além de prevista na legislação federal e no texto editalício acima transcritos, de modo algum constitui a inserção de documentação nova, ou seja, não anteriormente integrada nos autos, mas sim a permissão de correção de erro de documentos que já estavam nos autos. Erro este plenamente sanável, isto é, não possui qualquer condão em alterar a proposta apresentada pela licitante vencedora, tanto que eles já estavam rubricados pela contratada e a folha que contém as principais informações estava devidamente assinada, conforme informado pela Comissão.

Diante de todo o exposto, a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos opina pela manutenção da decisão tomada pela COPEL, no sentido de INDEFERIMENTO do recurso administrativo interposto, pela licitante TM8 – CONSTRUTORA – EIRELI, e manutenção da classificação da proposta mais vantajosa à Administração Pública Municipal apresentada pela licitante DJR DE OLIVEIRA EIRELI.

Pedreira, 20 de janeiro de 2023.

PREFERITOR AUNICIPAL DE PEDREIRA

MARE I MICHAEL SE Nagocios Juridica